



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 079/2025

Autor(a): Ver. Edilberto Borges - DUDU

Ementa: “Modifica-se o § 3º do Art. 3º, da Lei 6.086/2024 que “dispõe sobre a remoção dos cabos e fiação aérea excedente e sem uso, instalados por prestadoras de serviços que operem no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.”.

Relator: Ver. Samuel Alencar

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Edilberto Borges - DUDU apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Modifica-se o § 3º do Art. 3º, da Lei 6.086/2024 que “dispõe sobre a remoção dos cabos e fiação aérea excedente e sem uso, instalados por prestadoras de serviços que operem no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em referência objetiva modificar a Lei Municipal nº. 6.086, de 22 de abril de 2024, a qual *“Dispõe sobre a remoção dos cabos e fiação aérea excedente e sem uso, instalados por prestadoras de serviços que operem no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”*.

Quanto ao tema em apreço, cumpre destacar o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº. 1.500.597/MG, no sentido de julgar procedente a representação de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº. 11.392/2022, e dos arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F da Lei nº. 8.616/2003, ambas do município de Belo Horizonte/MG.

Os dispositivos supramencionados estabeleciam, dentre outros deveres, que as empresas concessionárias de energia elétrica e telecomunicações deveriam retirar equipamento ou fiação aérea considerados excedentes, inutilizados ou sem uso (art. 43-C), bem como que, em caso de queda de equipamento ou fiação, promovessem sua imediata regularização (art. 43-E). Por fim, se estabelecia a aplicação de multa diária em caso de descumprimento às referidas determinações (art. 43-F).

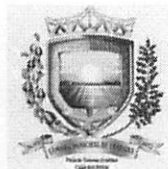
A Suprema Corte chegou à conclusão de que referidos artigos se referem à tema concernente à energia elétrica e telecomunicações, de competência privativa legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, a Egrégia Corte destacou a competência exclusiva da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, assim como os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, incisos XI e XII, alínea “b”, da CRFB/88).

Nesse sentido, eis a ementa do referido julgado, *in verbis*:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Controle de Constitucionalidade. Lei nº 11.392, de 2022, de Belo Horizonte/MG. Inserção dos arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. Inserção no âmbito da competência da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, inc. IV, da CRFB). Competência exclusiva da União para tratar dos serviços. (art. 21, incs. XI e XII, al. “b”, CRFB). Ausência de preenchimento das hipóteses delimitadoras da competência municipal para promover a adequada ocupação do solo (art. 30, inc. IX) e para satisfazer ao interesse local (art. 30, incs. I e II). Procedência da representação. Provimento do recurso.

I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo prefeito de Belo Horizonte contra a Lei municipal nº 11.392, de 2022, que inseriu os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003.

II. Questão em discussão 2. Constitucionalidade de dispositivos locais que tratam de providências de concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações na alocação, compartilhamento e remoção de equipamento e cabeamento no ambiente urbano.

III. Razões de decidir 3. A competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal, ainda que o fosse em mera repetição, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada.

4. Como ressaltou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no voto proferido na ADI nº 5.960/PR, “em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar”.

IV. Dispositivo 5. Provimento do recurso extraordinário para julgar procedente a representação de inconstitucionalidade. (RE 1500597, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2024 PUBLIC 14-10-2024) (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, depreende-se que a obrigação voltada às empresas concessionárias de energia elétrica e telecomunicações de procederem à retirada de cabos e fiação aérea excedentes e sem uso, bem como a aplicação de penalidades às referidas empresas em caso de descumprimento a essas determinações não seria tema de interesse local, apto a ensejar a competência municipal.

No mesmo sentido, destaque-se trecho do voto proferido pelo relator do RE nº. 1.500.597/MG, Ministro André Mendonça, o qual segue transcrito:

[...]

10. Nesta linha de inteligência, não é recomendável que os mais diversos Estados e Municípios produzam normas próprias meramente a par da legislação federal, sem o condão de satisfazer o interesse local preponderante ou, no caso, cumprir com o ônus de ordenar adequadamente a ocupação do solo urbano.

10.1. Este Supremo Tribunal Federal tem se deparado com casos de leis locais que, conquanto não frontalmente contrárias à norma federal, militam em contrário a essa finalidade de uniformização de normas no território nacional. São exemplos as criações de códigos consumeristas municipais, bem como o caso da cobrança pelo uso das faixas de domínio em rodovias.

[...]

12. Entretanto, é bem de ver que, para que um município possa produzir diploma a par de matéria tratada na esfera federal, é imprescindível que traga como móvel da nova lei um emergente interesse espacial específico ou preponderante quanto à realidade (política, social, econômica, ambiental, urbana) daquele ente legiferante. [...]

13. Na hipótese analisada, não verifico esse intento especial na lei impugnada.

14. No art. 43-C, que impõe a remoção de excedentes do cabeamento aéreo, é preciso compreender que, para toda e qualquer concessionária, seja de energia elétrica ou de telecomunicação, já é vedada a poluição ambiental, bem assim o descarte de equipamentos obsoletos por questões de segurança. Ademais, não há qualquer peculiaridade belo-horizontina que torne mais premente a disposição em norma específica local.

14.1. Não o bastasse, a norma não pode adentrar numa seara técnica, própria da normatização das agências reguladoras competentes, para se disciplinar a existência de fios excedentes cuja melhor solução é a remoção — e não a sua utilização como equipamento sobressalente, por exemplo.

[...]

16. Mesmo caso do art. 43-C é o do art. 43-E, porque, decerto, é devido ao responsável sanar situações de queda de equipamento ou fiação, em ingresso





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

no espectro da energia elétrica e das telecomunicações desnecessário, e que, a fortiori, não acrescenta na melhor regularização da ocupação do solo.

17. De resto, o art. 43-F traz imposição de multa diária para essas concessionárias faltantes, o que também está previsto no poder normativo e sancionatório das agências reguladoras em âmbito federal, a extravasar, novamente, sem justificativa peculiar, o interesse municipal.

18. Dessarte, compartilho do entendimento de que as disposições se inserem, inequivocamente, na competência da União para legislar privativamente sobre energia elétrica e telecomunicações. [...] (grifo nosso)

No que tange especificamente ao projeto de lei apresentado pelo nobre edil, esse possui o intuito de modificar o §3º do art. 3º da Lei Municipal nº. 6.086/2024 - “*Dispõe sobre a remoção dos cabos e fiação aérea excedente e sem uso, instalados por prestadoras de serviços que operem no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências*”, **de modo que os montantes arrecadados com a aplicação das penalidades pelo descumprimento da mencionada lei sejam revertidos em favor de programas de qualificação profissional e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.**

Para fins de melhor compreensão, eis o teor do §3º do art. 3º da Lei Municipal nº. 6.086/2024 em vigor, bem como a proposta de nova redação ao referido dispositivo apresentada pelo proponente:

Redação em vigor do §3º do art. 3º da Lei Municipal nº. 6.086/2024:	Proposta de nova Redação ao §3º do art. 3º da Lei Municipal nº. 6.086/2024:
Art. 3º ... [...] §3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.	Art. 3º ... [...] §3º Os montantes arrecadados com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas de qualificação profissional e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Entretanto, em que pese a louvável intenção do insigne Vereador, insta ressaltar que a proposição legislativa, ao dispor sobre a destinação da receita oriunda da aplicação de multas





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

administrativas para programas de qualificação profissional, por envolver matéria orçamentária que requer atos concretos de gestão, trata-se de tema reservado ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88.

Depreende-se, portanto, que o projeto em análise dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Ressalte-se, assim, que a proposição legislativa trata de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, não podendo o Legislativo adentrar na denominada “reserva de administração” fora das hipóteses constitucionalmente previstas.

Nesse sentido, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o diploma





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Desse modo, a proposição legislativa, ao determinar a destinação do montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei Municipal nº. 6.086/2024 em favor de programas de qualificação profissional, representa uma atividade eminentemente administrativa que envolve atos de planejamento e execução orçamentária.

Sobre o tema, importante transcrever as considerações desenvolvidas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

[...]

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo nosso)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)

Nesse sentido, destaquem-se as ementas de julgados proferidos pelo STF, na ADI nº. 1759/SC e ADI nº. 103/RO, e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, na ADI nº. 158.599-0/0-00 e ADI nº. 0185378-78.2013.8.26.0000, respectivamente, nos quais foram declaradas inconstitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inciso V, do § 3º, do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14. Alegação de afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, II, alínea b; 165, § 2º; 166, § 3º, I e § 4º; e 167, IV, da Constituição Federal. 3. Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADIN 103 e ADIN 550. 4. Relevantes os fundamentos da inicial e conveniente a suspensão da vigência da norma impugnada. 5. Medida liminar deferida, para suspender, até decisão final da ação direta, a vigência do inciso V do § 3º do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 10.11.1997.

[...]

Tenho, pois, como relevantes os fundamentos da inicial, assim como nela deduzidos. A norma impugnada destina, obrigatoriamente, 10% da receita corrente do Estado, “através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento”. Não é possível estipular em emenda constitucional estadual regra que subtrai ao Poder Executivo competência privativa que a Lei Maior Federal lhe assegura. (ADI 1759 SC; Relator (a): Min. Néri da Silveira; Julgamento: 12/03/1998; órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02026-03 PP-00497; Parte (s): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, GENIR JOSÉ DESTRI, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS (INC. IV DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Estabelece o Art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia: "As diretrizes orçamentárias do Estado obedecerão ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, contendo ainda dispositivos que garantam aplicações e investimentos através de convênios com os Municípios de, no





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

mínimo, vinte por cento dos recursos nestes arrecadados e que caibam ao Estado, excluindo-se o destinado a educação e a saúde".

2. As expressões grifadas (em negrito) incidem em inconstitucionalidade formal, porque permitem a destinação de verba orçamentária, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual e que, ademais, é privativa (art. 61, par.1. inciso II, B, c/c arts. 25 e 11, todos da Constituição Federal).

3. Incidem, igualmente, em inconstitucionalidade material, pois vinculam receita tributária, em hipótese não enquadrada nas ressalvas contidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ofendendo, assim, a norma proibitiva que nele se contém.

4. Ação direta julgada procedente, em parte, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade das referidas expressões. (ADI 103 RO; Relator (a): Sydney Sanches; Julgamento: 03/08/1995; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 08-09-1995 PP-28353 EMENT VOL-01799-01 PP-00001; Parte (s): Governador do Estado de Rondônia Pedro Origa Neto, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 11.229. Diploma que dispõe sobre destinação de 100% dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito para a TRANSERP e para o 9º Agrupamento de incêndio (Bombeiros). Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente. (ADIN nº 158.599-0/0-00, Rel. Des. Passos de Freitas, julgado em 04 de junho de 2008) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE *Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (ADI nº 0185378-78.2013.8.26.0000; Autor: Prefeito do Município de Guarulhos; Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos; Comarca: São Paulo) (grifo nosso)*





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Depreende-se, portanto, que não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. O Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração para gerir a aplicação dos recursos públicos, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, tendo em vista caber essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da destinação dos recursos públicos.

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de maio de 2025.

Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

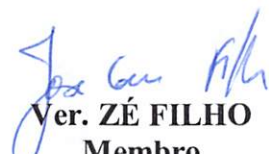




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente


Ver. FERNANDO LIMA
Membro


Ver. ZÉ FILHO
Membro

